



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

## LEI Nº 792/97

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de LUMINÁRIAS e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Luminárias, aprova e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de LUMINÁRIAS, de ambos os seus poderes e de suas autarquias e Fundações Públicas, de natureza estatutária.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

**Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e**

responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO



## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A boa saúde física e mental;
- VI - Idade mínima de 18 anos.
- VII - Estar quites com a fazenda pública Municipal.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia e assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim deva ser providos.

Art. 7º - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



## SEÇÃO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - As condições de realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado e, de inteiro teor, em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Na falta de jornal diário de grande circulação no Município, o edital será fixado em locais de acesso ao público.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso para cargo que ainda tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º - Os servidores estabilizados pela Constituição Federal, quando de participação em concurso público para fins de efetivação, assim como os ocupantes de cargos na administração pública em exercício na data das inscrições ao concurso público, terão seu tempo de serviço prestado à administração municipal contado como título, na forma que dispuser o edital, desde que não supere a 25% do total de pontos atribuídos às provas escritas e objetivas.

§ 5º - A contagem de título que se refere o parágrafo anterior somente será contado para classificação final do servidor.

§ 6º - compete ao chefe do poder Executivo, através de comissão designada, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e acompanhamento dos concursos no âmbito da administração direta do Poder Executivo de suas Autarquias e Fundações.



§ 7º - Os concursos no âmbito do Poder Legislativo serão organizados e supervisionados pela própria Câmara Municipal.

## SEÇÃO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 9º - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de (quinze dias) contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período quando comprovada sua necessidade.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante instrumento público de procuração, com fim específico.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 10 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198

FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - Ao resultado do exame médico que considerar inapto para a função, terá o candidato direito a apresentar recurso, solicitando novo exame no prazo de 15 dias.

Art. 11 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de (15) quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 12 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 13 - A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 14 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a carga horária semanal de trabalho estabelecida no anexo III desta lei.

Art. 15 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Conhecimento do trabalho;
- II - Iniciativa;
- III - Pontualidade e responsabilidade;
- IV - Aplicação;
- V - Qualidade de trabalho;
- VI - Produtividade;
- VII - Espírito de equipe;
- VIII - Disciplina.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente e avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos Incisos I a VII.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido à função pública anteriormente ocupada.

§ 3º - A sistemática e os critérios de avaliação serão estabelecidos na Lei que instituir o Plano de Carreira dos servidores municipais.

§ 4º - Para finalidade de avaliação mencionada, a chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requer, ao setor de pessoal, qualquer procedimento que não atender aos requisitos enumerados no “caput” deste artigo.

§ 5º - O setor de pessoal deverá manter controle atualizado da vida funcional do servidor, para fins de sua regular avaliação de desempenho.



## SEÇÃO V

### DA REVERSÃO

Art. 16 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 17 - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 18 - Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

## SEÇÃO VI

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.



## SEÇÃO VII

# DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 20 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 21 - O servidor de cargo transformado será provido no cargo resultante da transformação.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

Art. 22 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento

Art. 23 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- c) em ambos os casos a exoneração de ofício será feita mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao concursado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

Art. 24 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo do Prefeito Municipal/Presidente da Câmara/Diretores de Autarquias e Fundações;

II - A pedido do próprio servidor.

Art. 25 - A vaga ocorre na data:

I - Do falecimento;

II - Da publicação.

a) da lei que cria o cargo;

b) do ato que exonera, demite e aposenta.

III - Da posse, nos casos de provimento derivado.

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO

Art. 26 - Remoção é o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargo de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 27 - Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a vinte dias, será designado substituto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

Parágrafo Único: O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo.

## TÍTULO III

### DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTABILIDADE

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar dois anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 29 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único: O servidor em estágio probatório só poderá ser exonerado mediante inquérito ou formalidades legais de apuração de sua capacidade, em que lhe seja dado amplo direito de defesa.

#### CAPÍTULO II

##### DA DISPONIBILIDADE



Art. 30 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento, em outro cargo.

Art. 31 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O poder executivo determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal determinará o aproveitamento que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 3º - O servidor em disponibilidade poderá se aposentar, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria, ou ser colocado à disposição de outro órgão público, a seu pedido.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.



## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único: Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 35 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos e carga horária para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º - É vedada a participação de servidor público em qualquer produto da arrecadação de receitas municipais.

Art. 36 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 59.



Art. 37 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 01 (uma) hora.

Art. 38 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 39 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, devidamente corrigidas.

Parágrafo Único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 40 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 41 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial, ou em consequência do disposto no art. 40 desta lei.

Art. 42 - O servidor público enquadrado em cargo de provimento efetivo que vier ocupar um cargo de provimento em comissão, poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos. Exonerado



este, do cargo em comissão retornará ao cargo e vencimento de provimento efetivo.

§ 1º - O servidor municipal ocupante de cargo do quadro efetivo que venha a exercer por 10 (dez) anos ininterruptos, cargos em comissão, fará jus ao vencimento e vantagens do cargo mesmo quando destituído deste.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens.

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Gratificações e adicionais.

Parágrafo Único: As gratificações e os adicionais somente serão incorporados ao vencimento ou provento, nos casos que a lei determinar.

Art. 44 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



## SEÇÃO II

### DA AJUDA DE CUSTO

Art. 45 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercido em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Parágrafo Único: Retornando à sede, perde o direito à ajuda de custo mencionada neste artigo.

Art. 46 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 01 (uma) vez o respectivo vencimento.

Parágrafo Único: Não será concedida ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar em sua nova sede.

Art. 47 - O servidor ficará obrigado à restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar em sua nova sede no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único: Não será obrigatória essa restituição nos casos de exoneração de ofício ou de retorno à sede antiga por motivo de doença, devidamente comprovada.

## SEÇÃO III

### DAS DIÁRIAS

Art. 48 - O servidor que se deslocar do Município, eventualmente, no desempenho de suas atribuições, será concedida uma diária a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.



§ 1º - A diária não é devida;

- I - No período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;
- II - quando o deslocamento do servidor durar menos de seis horas;
- III - Quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor reside;
- IV - Quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for conveniente e necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 49 - As diárias deverão ser paga antecipadamente até o limite presumível da duração do deslocamento do servidor da sede, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado em Decreto do Executivo.

§ 1º - No caso de o deslocamento não atingir o limite, o servidor reporá aos cofres municipais as diárias que houver recebido a mais.

§ 2º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada.

§ 3º - Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 50 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 51 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma de lei, conceder ou receber diária indevidamente.



## SEÇÃO IV

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 52 - Além dos vencimentos e das vantagens asseguradas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V - Adicional noturno;
- VI - Abono familiar;
- VII - Gratificação de função;

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo o servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

§ 3º - A gratificação de natal será calculada sobre a remuneração do servidor, nele incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tendo por base o vencimento daquele cargo.

§ 4º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento.

§ 5º - A gratificação natalina deverá ser paga, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se dará tomado por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 54 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

## SUBSEÇÃO II

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, assegurados os direitos adquiridos em lei anterior, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 7 (sete) quinquênios.



§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre o de maior valor.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 56 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, em grau mínimo, máximo ou médio, de acordo com o trabalho, sobre o vencimento de seus cargos efetivos.

§ 1º - O servidor que tiver direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, obrigatoriamente, deverá optar por um deles, não sendo possível a sua acumulação.

§ 2º - O direito aos adicionais previstos nesta subseção cessa com a eliminação das condições ou riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 57 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo Único: A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais



previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 58 - Na concessão dos adicionais previstos serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único: Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 60 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser-se o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário neste artigo terá, obrigatoriamente, de ser precedido de autorização da chefia imediata do servidor que justificará o fato.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão não fará jus à recepção do adicional por serviço extraordinário.



## SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 61 - O serviço noturno, assim compreendido àquele prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora acrescida do respectivo percentual de extraordinária.

## SUBSEÇÃO VI

### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 62 - Ao servidor investido em função de chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único: Os percentuais da gratificação são os estabelecidos em lei própria.

Art. 63 - A Lei Municipal estabelece o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.



Art. 64 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que ele estiver no cargo ou na função.

Parágrafo Único: Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá o direito à gratificação correspondente.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, à adotante e à paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para atividade política
- VII - Para tratar de assuntos e interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Prêmio.

§ 1º - A licença de que trata o Inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VI.



§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista nos incisos II e IV.

Art. 66 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação à primeira.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 67 - Será concedida licença para tratamento de saúde a pedido ou ex-offício, com base em perícia médica, sem prejuízo à remuneração que o servidor fizer jus.

Art. 68 - Para licença de até 15(quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária a perícia será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que o mesmo estiver internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, desde que homologado por médico do Município.

Art. 69 - Findo o prazo da licença o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 70 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer daquelas especificadas em constituição que dêem direitos de aposentadoria ao servidor público.



Art. 71 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido, obrigatoriamente, à inspeção médica.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 72 - Será concedida licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá, imediatamente, suas funções.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, sendo que no final deste período a servidora deverá submeter-se a avaliação médica que dirá se está apta ou não para retornar as suas funções habituais.

Art. 73 - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 74 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em períodos de ½ (meia) hora, durante seu expediente diário.



Art. 75 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidas 90 (noventa) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

#### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 76 - Será licenciada com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 77 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relaciona mediante ou imediatamente com as tarefas do cargo por ele exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo.

II - Sofrido no percurso de sua residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 78 - O Servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento médico especializado poderá fazê-lo em instituição privada, à conta dos recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados em instituições públicas.



Art. 79 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, quando as circunstâncias assim o exigirem.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 80 - Poderá ser concedida licença por motivo de doença de cônjuge ou companheiro ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto do servidor, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença só será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício de suas funções, circunstância que deverá ser apurada através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do servidor se de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e sem remuneração se exceder esse prazo.

§ 3º - A licença aqui tratada só será deferida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 81 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença à vista de documento oficial.



§ 1º - Do vencimento do servidor será descontado a importância percebida na quantidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor que desincorporado será concedido um prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimento.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 82 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, através de convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral .

§ 1º - a partir do registro de sua candidatura e até o dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica àqueles que ocupem cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS E INTERESSES PARTICULARES

Art. 83 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos e interesses



particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por solicitação do servidor ou ex-ofício no interesse do serviço.

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 84 - Ao ocupante de cargo em comissão não será concedida a licença de que trata o artigo anterior.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 85 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.



## CAPÍTULO IV

### DAS FÉRIAS

Art. 86 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas injustificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente após o período de 12m (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além de seu vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias, em dinheiro, mediante requerimento do servidor desde que apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 6º - A conversão de que trata este artigo ficará sujeita ao deferimento do Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, condicionado à necessidade do serviço e à condição econômica e financeira da entidade.

Art. 87 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestado a necessidade pelo chefe imediato do servidor e deferida pelo Prefeito Municipal.



Art. 88 - Perderá direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado licenças referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX do art. 65.

Art. 89 - O servidor que opera diretamente com Raio X ou substância radioativa gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único: O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo seguinte.

Art. 90 - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor da remuneração do servidor.

Art. 91 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias.

Parágrafo Único: No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 92 - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 93 - Após cada decênio de exercício, o servidor efetivo ocupante de cargo do quadro efetivo fará jus a 06 (seis) meses de férias prêmio com a remuneração de seu cargo.



Art. 94 - Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que, no respectivo período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) licença para tratar de assuntos e interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade em virtude de sentença transitada em julgado;

d) desempenho de mandato classista.

§ 1º - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

§ 2º - A concessão de férias prêmio se dará mediante requerimento do servidor dirigido ao órgão de pessoal, que verificará se os requisitos legais exigidos forem satisfeitos e encaminhará ao chefe imediato do servidor para emissão de parecer quanto à conveniência da concessão.

Art. 95 - O número de servidores em férias-prêmio não poderá ser superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 96 - Ao Servidor Público Municipal é assegurado, o direito de férias-prêmio, com duração de 6 (seis) meses, adquiridos a cada dez anos de efetivo exercício de Serviço Público, sendo vedada a sua conversão em pecúnia, ou contagem em dobro para fins de aposentadoria.

## CAPÍTULO VI

### DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE



Art. 97 - O servidor público municipal não poderá ser colocado, com ônus para o Município, à disposição de outros órgãos ou entidades da União e do Estado, salvo através de convênio ou quando se encontrar o servidor em disponibilidade.

Art. 98 - O servidor, quando cedido a outro órgão do próprio Município, o será com ônus do órgão cessionário.

## SEÇÃO II

### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.

Art. 99 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - Investido no mandato de Vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência como se em exercício estivesse.

§ 2º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão como se no exercício estivesse.



## SEÇÃO III

### DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 100 - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitido nova ausência.

Art. 101 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico, que deverá ser colocado à apreciação da Câmara Municipal,, devendo para a sua aprovação obter o consentimento de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa.

## CAPÍTULO VII

### DAS CONCESSÕES

Art. 102 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para doação de sangue e para se alistar como eleitor.

II - Por 8 dias consecutivos, em razão de:

a) casamento



b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastas ou padrasto, filhos, enteadas, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III - Por 01 (um) dia em razão de falecimento de cunhado e tio.

IV - Para comparecimento a congresso ou outro evento científico quando autorizado pelo Prefeito Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundações, ou Câmara Municipal, conforme for o caso.

V - Por 01 (um) dia para atender intimação judicial

## CAPÍTULO VIII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 104 - Além das ausências do servidor prevista no artigo 102, são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

I - Férias.

II - Exercício de cargo em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, de outros Municípios e Distrito Federal, em caso de reembolso pela entidade cessionária.

III - Participação em programa de tratamento regularmente instituído.

IV - Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

VI - Estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

VII - Licença:



- a) à gestante, à adotante e à paternidade.
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos.
- c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio.
- d) por motivos de acidente em serviço ou doença profissional.
- e) prêmio por assiduosidade.
- f) por convocação para o serviço militar.

Art. 105 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados demais Municípios e Distrito Federal.

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

III - A licença para atividade política, no caso do artigo 82.

IV - O tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal.

V - O tempo relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver aposentado por invalidez ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.



## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 107 - O requerimento será dirigido ao secretário municipal e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 108 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração.

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 - - Direito de requerer prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial a créditos resultantes das relações de trabalhos.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato for publicado.

Art. 113 - O pedido de reconstituição e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA INDENIZAÇÃO

Art. 115 - Quando de dispensa de detentor de função pública, ou seja, aquele cujo ingresso não tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, admitido anteriormente à data da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

aprovação desta lei, e não estabilizado pela Constituição Federal de 1988, ser-lhe-á assegurada indenização, independente de qual das partes tomado a iniciativa da dispensa, composta das seguintes parcelas.

- I - Remuneração integral correspondente ao valor do mês da dispensa.
- II - Férias vencidas e/ou proporcionais a que tenha direito.
- III - Gratificação natalina proporcional a que tenha direito.
- IV - Abono familiar integral referente ao mês da dispensa.



## TÍTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 116 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação atribuições do cargo.

II - Ser leal às instituições a que servir.

III - Observar as normas legais e regulamentos.

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos das repartições.

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X - Ser assíduo e pontual ao serviço.

XI - Tratar com urbanidade as pessoas.

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.



Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é, formada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 - Ao servidor público é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - Retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - Recusar fé a documentos públicos.

IV - Opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou exceção de serviço.

V - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VII - Compelir ou aplicar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político no recinto da repartição.

VIII - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.



X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios de previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e, cônjuge ou companheiro.

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

XIII - Proceder de forma desidiosa.

XIV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

XV - Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias.

XVI - E exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DA ACUMULAÇÃO

Art. 118 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198 — FAX 35 3226-1328

CEP 37240-000

Rua Coronel Diniz, 40

Centro

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos do artigo 42.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.



## CAPÍTULO

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 39, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 125 - A responsabilidade civil ou administrativa ao servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência.
- II - Suspensão ou multa.
- III - Demissão.
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - Descrição de cargo em comissão.

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições



que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130 - A demissão será aplicada nos seguintes casos.

- I - Crime contra a administração pública.
- II - Abandono de cargo.
- III - Inassiduidade habitual.
- IV - Improbidade administrativa.
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa.
- VI - Insubordinação grave em serviço.
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público.
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão de cargo.
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI - Corrupção.
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

XIII - Transgressão do artigo 117, inciso IX e XIV.

Art. 131 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 132 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Parágrafo Único: A cassação de que trata este artigo, será aquela apurada através de processo administrativo ou judicial, sendo garantido ao servidor o direito de ampla defesa.

Art. 133 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único: Ocorrido a exoneração de que trata o art. 24, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 134 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 130, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 135 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 130, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 130, inciso I, IV, VII, X, e XI.

Art. 136 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.



Art. 137 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ininterruptamente.

Art. 138 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 139 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal, Pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de Autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade.
- II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão.
- III - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupantes de cargo efetivo.

Art. 140 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo de comissão.
- II - Em 02 (dois) anos quanto à suspensão.
- III - Em 180( cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou concedido.

§ 2º - Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



## TÍTULO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 142 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de sindicância, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 143 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 144 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta)



## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 145 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta dias), sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servir por infração praticada no exercício de

suas atribuições, ou que tenha relação mediata, com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 147 - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de cinco servidores estáveis, designados pela autoridade que incidirá, dentre eles, o seu presidente.



§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 148 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 149 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão.
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatórios.
- III - Julgamento.

Art. 150 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único: Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

## SEÇÃO I

### DO INQUÉRITO



Art. 151 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 152 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou Ministério Público, se for o caso, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 153 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 154 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, perante protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comparação do fato depender de conhecimento de perito.

Art. 155 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.



Art. 156 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 157 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos dos artigos 155 e 156.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 158 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 159 - Tipificada a infração será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputadas e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedito pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.



§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 160 - Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda na Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Edital.

Art. 161 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termos nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 162 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.



Art. 163 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 164 - Tipificada a infração será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputadas e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 165 - Achado-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda na Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do Edital.

Art. 166 - Considerar-se-á revel o indicado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.



§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo.

Art. 167 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO

Art. 169 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento de processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 139.

Art. 170 - O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instalação de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do Prazo legal não implicará nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o § 2º, artigo 140, será responsabilizada na forma do capítulo IV, do título VI, desta lei.

Art. 172 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido à autoridade policial ou Ministério Público para instrução da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 174 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente,



### SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 175 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 176 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 177 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda, não apreciados no processo originário, ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 178 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar, ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso.



Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 147 desta lei.

Art. 179 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 180 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 181 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 182 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 151 desta lei, sendo submetido ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara, que poderá manter ou reformar a decisão.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 183 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



## DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 184 - O dia do servidor público sera comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 185 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 186 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 187 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo Único: O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 188 - O servidor público municipal, de ambos os seus poderes, de suas autarquias e fundações, vincular-se-a, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social de que se trata a lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 189 - Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal.

Art. 190 - Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFONE 35 3226-1198

FAX 35 3226-1328

suplementação, necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Art. 191 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS/MG EM 02 DE ABRIL  
DE 1997

HUDSON SALVADOR VILELA  
PREFEITO MUNICIPAL